



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Expediente SGP nº 1883/2008 (anterior SGP 3188/2008 – fl. 3/verso)

Interessada: Unidade Central de Recursos Humanos

Assunto: **Dispensa de reposição de vencimentos ou proventos. Decreto nº 53.325/2008**

Parecer CJ/SGP nº 254/2008

**Ementa: SERVIDOR. COMPETÊNCIA E ORIENTAÇÃO DA PGE PARA DECIDIR PEDIDO DE DISPENSA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008.** Consulta enviada pela Unidade Central de Recursos Humanos à Procuradoria Geral do Estado sobre: (i) o alcance da competência atribuída ao Secretário de Gestão Pública para decidir pedidos de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos de servidores ativos e inativos, não referentes a quantias recebidas de boa-fé consideradas indevidas por alteração de critério jurídico; (ii) a definição da orientação da Procuradoria Geral do Estado a ser observada na decisão; (iii) a necessidade de averiguação da responsabilidade das autoridades cuja decisão tenha ensejado pagamento de vencimentos, em decorrência da concessão de vantagens indevidas por erro material da Administração. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 115/2002, PA nº 383/2003, PA nº 413/2004, PA nº 212/2005, PA nº 71/2007, PA nº 75/2007, PA nº 37/2007 e PA nº 28/2007. Orientação fixada nos precedentes citados: as questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG, de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que reconhecida a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei nº 10.268/68. Possibilidade de delegação da competência para a decisão dos pedidos em questão, até então do Governador do Estado ante a ausência de norma legal a respeito, ao Secretário de Gestão Pública. Proposta de envio do expediente à Procuradoria Geral do Estado.

I. A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH solicita a manifestação da Procuradoria Geral do Estado “quanto à orientação a ser seguida” em face das disposições contidas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

53.325, de 15 de agosto de 2008, que atribui competência ao Secretário de Gestão Pública para decidir os pedidos de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos de servidores ativos ou inativos da Administração Centralizada, "(...), observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado." (fls. 4/7).

2. Referido órgão (UCRH) pondera, às fls. 4/7, que "(...) No que se refere à abrangência, estranhamos o fato de que esta Pasta venha decidir sobre eventuais casos de reposição de proventos, pois nos parece que esse seria campo de atuação da São Paulo Previdência - SPPREV.". Citado órgão também apresenta as seguintes questões:

- a) Qual a orientação da Procuradoria Geral do Estado a ser observada pela Secretaria de Gestão? Seria aquela constante do Parecer PA nº 75/2007?
- b) A manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta de origem traçará essa orientação para possibilitar que esta Secretaria decida sobre o pedido de dispensa?
- c) Em caso positivo, se for entendido que a boa-fé isenta o servidor da reposição ao erário público, qual o procedimento deverá esta Secretaria adotar em relação ao "Agente do fato gerador"?
- d) Não seria dever, da Administração, apurar o fato e, em consequência, responsabilizar o "Agente causador"? É viável a averiguação da responsabilidade das autoridades envolvidas?

3. A representação em tela foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para considerações a respeito, conforme despacho do senhor Secretário de Estado de Gestão Pública (fl. 8). Após, veio a esta Consultoria Jurídica para manifestação preliminar, por ordem da senhora Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria (fl. 10).

São esses os elementos contidos no expediente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

4. A Unidade Central de Recursos Humanos, integrada à Secretaria de Gestão Pública (artigo 2º do Decreto nº 52.833, de 24/03/2008, c.c. o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 51.463, de 01/01/2007), solicita orientação da Procuradoria Geral do Estado para decisão dos pedidos de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos de servidores ativos ou inativos, pelo Secretário de Gestão Pública, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 53.325, de 15/08/2008. Pede, assim, esclarecimento sobre a orientação jurídica que deve ser seguida e acerca da manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta de origem. Pergunta, também, qual o procedimento deverá esta Secretaria adotar em relação ao “*Agente do fato gerador*”, nas hipóteses em que se entender que a boa-fé isenta o servidor da reposição. Questiona, por fim, se não seria dever da Administração apurar o fato e, em consequência, responsabilizar o “*Agente causador*”, e se é viável a averiguação da responsabilidade das autoridades envolvidas (fls. 4/7).

5. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado trata da questão da reposição de valores recebidos indevidamente. No seu artigo 111, prevê como regra geral a reposição e a sua forma de execução, e no artigo 93, aborda a situação excepcional de anulação de promoção indevida, dispondo que nessa circunstância o funcionário não é obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional. Citados dispositivos estabelecem:

*“Artigo 93 – Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional”.*

*“Artigo 111 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto”.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

6. A Súmula nº 3, da Procuradoria Geral do Estado, que aborda a mesma questão, dispõe o seguinte:

*“Promoção anulada – Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa de reposição de vencimentos.*

*Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.”*

7. Ainda sobre recebimento de valores ou vantagens indevidos, anoto a existência do Despacho Normativo do Governador, de 31/01/1986, mediante o qual o Chefe do Executivo divulgou sua decisão de *“autorizar os Secretários, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário, ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.”* (destaquei).

7.1. Referida orientação de caráter normativo, conforme esclarecimentos da manifestação que o fundamenta (Parecer AJG 10/86), é aplicável tão só à situação de dispensa de reposição de quantias relativas a vantagem pecuniária paga e **posteriormente considerada indevida por alteração de critério jurídico**. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, do antes referido Decreto nº 53.325/2008, a competência delegada ao Secretário de Gestão Pública não se aplica a tal situação (quantias recebidas de boa-fé e consideradas indevidas por alteração de critério jurídico).

8. Assim, diante de pedidos de dispensa de reposição de valores referentes a casos não abrangidos pelo citado Despacho Normativo do Governador, decorrentes de erro da Administração que resulte na concessão de vantagem ou benefício pecuniário a servidor, com desrespeito à legislação de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

regência, a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo fixou a seguinte orientação, por meio do Memo. AJG nº 44, de 03/12/96:

*“...a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da questão na legislação administrativa estadual.”*

9. De outra parte, a viabilidade de deferimento de tais pedidos de dispensa de reposição de valores indevidamente recebidos foi examinada pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

9.1. Com efeito, referido órgão, citando como precedentes os Pareceres PA3 nº 115/2002, PA nº 383/2003, PA nº 413/2004, PA nº 212/2005, PA nº 028/2007 e o Memo. AJG 44/96, produziu os Pareceres PA nº 71/2007, PA nº 75/2007, PA nº 37/2007 e PA nº 28/2007. Das ementas dos três últimos pareceres citados consta o seguinte:

*“As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei 10.268/68 (Precedentes: PA-3 nº 115/2002; 383/2003; PA nº 413/2004 e PA nº 212/2005)”*.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

10. Nos Pareceres antes citados (PA nº 28/2007, PA nº 37/2007 e PA nº 75/2007), salientou-se a existência de manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, com proposta de não aprovação do parecer PA nº 212/2005, que foi acolhida pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da PGE, a seguir transcrito:

*“1. Solicitei o retorno desde expediente por ter-me dado conta, após lançar o despacho de fls. 44, que a posição ali sufragada não refletia o entendimento dominante na PGE, nos termos em que restou cristalizado quando da aprovação parcial, pela Chefia da Instituição, do Parecer nº 413/2004. Neste último despacho, que ora junto por cópia, ficou assentado que a reposição de vencimentos indevidamente recebidos é de rigor não só quando o servidor obrar de má-fé, mas ainda quando tampouco sua boa-fé estiver evidenciada, particularmente em hipóteses de omissão inescusável.*

*No caso em exame, a servidora auferiu vantagem pecuniária expressamente concedida pela Administração mediante Apostila de Enquadramento de 1º.4.98, que se lê às fls. 05. Parece-me pois inequívoca sua boa-fé entre essa data e 29.10.2004, quando sobreveio retificação após a Secretaria da Fazenda identificar equívoco no primeiro dos citados atos. Tal elemento subjetivo – a boa-fé – vê-se igualmente reconhecida, no caso em exame, pela Secretaria da Educação (fls. 15/19 e 27), pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 29/93) e, por derradeiro, pelo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil (fls. 34). Dai aplicar-se aqui, mediante interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, o disposto no artigo 93 do Estatuto dos Funcionário Públicos Civis do Estado.  
(...)”*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

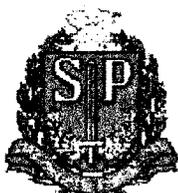
11. No mesmo sentido, a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado, no parecer PA nº 71/2007 (cópia anexa), cujas conclusões foram aprovadas pela Chefia da Instituição recentemente, nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, datada de 10 de abril de 2008, em que foi enfatizado que “(...) *Merece destaque neste tema, a orientação fixada por esta instituição no sentido de que a reposição dos vencimentos se impõe somente nos casos em que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé. (...)*”

12. Em consequência, desde que comprovada a boa-fé do servidor, a ser apurada em cada caso concreto e mediante o exame das circunstâncias de fato e provas pertinentes, a decisão das hipóteses de dispensa de reposição de vencimentos, ainda que não enquadradas “*especificamente*” no artigo 93 da Lei 10.261/68, devem ser decididas com a aplicação, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto em citado dispositivo (artigo 93).

13. Nestes termos, parece-me não haver dúvidas de que essa é a orientação atual da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto em pauta, que, como ficou registrado na manifestação transcrita no item 9 retro sobre o PA nº 212/2005, “(...), *restou cristalizado quando da aprovação parcial, pela Chefia da Instituição, do Parecer nº 413/2004. (...)*”.

13.1. Fica, assim, respondida a dúvida posta pela UCRH, quanto à orientação da Procuradoria Geral do Estado a ser observada no exercício da competência atribuída ao Secretário de Gestão Pública pelo Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008.

14. Nos termos dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado citados, *reconhecida a invalidade de pagamentos, previamente, mediante a instauração de procedimento para invalidação de ato (conforme artigos 57, 58 e*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

59 da Lei nº 10.177/98), caberá à Consultoria Jurídica da Pasta de origem, após a apuração, manifestar-se conclusivamente sobre a reposição dos valores respectivos. Tal manifestação, por óbvio, deve estar em harmonia com a orientação da Procuradoria Geral do Estado, antes mencionada.

14.1. De tal modo, inequívoco que a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de origem do servidor, que deve instruir os processos encaminhados para a Secretaria de Gestão para decisão de pedidos de dispensa de reposição de valores (cf. artigo 3º, do Decreto nº 53.325/2008), deve pautar-se pela orientação vigente no âmbito da PGE, trazendo subsídios para que seja proferida a decisão respectiva.

15. No que tange às conseqüências decorrentes da invalidação de ato administrativo que originar pagamento de valores indevidos e posterior entendimento de que a boa-fé isenta o servidor da reposição ao erário público, cabe salientar a obrigatoriedade de a Secretaria de origem do servidor adotar os procedimentos pertinentes previstos na parte final do artigo 61, da antes mencionada Lei nº 10.177/98, que assim dispõe:

*“Artigo 61 – Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa-fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.” (destaquei).*

15.1. Assim sendo, evidencia-se o dever da Administração de apurar a existência de eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao erário público. É de rigor, portanto, que se promova a apuração da responsabilidade disciplinar do servidor ou autoridade que lhe tenha dado causa à irregularidade de tal porte. Competirá aos responsáveis pela condução da Pasta de vinculação do servidor que tenha

*mu*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

praticado o ato inquinado de irregularidade adotar as providências pertinentes ao cumprimento de tal imposição legal.

16. A UCRH questiona, por fim, o alcance da competência do Secretário de Gestão Pública, nos termos do Decreto nº 53.325/2008, por incluir os pedidos de dispensa de reposição de proventos de servidores inativos. O órgão entende que os pedidos de dispensa de reposição de proventos estariam “(...) no campo de atuação da São Paulo Previdência – SPPREV.”

16.1. A competência para decidir os pedidos em questão, relativamente a vencimentos ou proventos, é do Governador do Estado, vez que, no caso, verifica-se a ausência de previsão legal expressa para a prática de mencionado ato, motivo pelo qual se deduz que competente é o Chefe do Executivo, autoridade máxima da organização administrativa<sup>1</sup>.

16.2. Ademais, referida autoridade possui atribuição constitucional para atuar como representante do Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração estadual; e praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo, conforme estabelece o artigo 47, I, II e XIV, da Constituição do Estado.

16.3 Em consequência, considerando-se ainda que, segundo a doutrina sobre a atribuição de competência no âmbito da Administração Pública, “(...) A regra é a possibilidade de delegação: a exceção é a impossibilidade, que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão. (...)”<sup>2</sup>, o Chefe do Executivo tem a prerrogativa de atribuir tal competência ao Secretário de Gestão Pública, como o

<sup>1</sup> Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 2006 – Editora Atlas, pág., 189.

<sup>2</sup> Ob. Cit. pág. 190.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

fez por intermédio da edição do Decreto nº 53.325/2008, não havendo impedimento para assim proceder.

17. Diante do exposto, atendida a determinação do despacho de fl. 10, devolva-se este expediente à Procuradoria Geral do Estado.

Consultoria Jurídica, 26 de setembro de 2008.

Maria Aparecida Medina Fecchio  
Procuradora do Estado Chefe Substituta



## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Processo:** GDOC nº 18487-615702/2008  
**Interessado:** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**Assunto:** Pedido de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos –  
Decreto nº 53.325/08.

AAA

Cuida o expediente de dúvidas suscitadas no âmbito da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH no tocante à aplicação dos artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 53.325, de 15 de agosto de 2008, que atribui competência ao Secretário de Gestão Pública para decidir sobre os pedidos de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos de servidores ativos ou inativos da Administração Centralizada (fls. 04/07).

Coloco-me de acordo com a manifestação apresentada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, consubstanciada no Parecer CJ/SGP nº 254/2008 (fls. 35/44), que, na esteira da orientação administrativa vigente sobre a matéria, concluiu:

- a) que as questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Súmula nº 3 da PGE) e na orientação fixada no DNG, de 31 de janeiro de 1986, devem ser solucionadas, desde que reconhecida a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no referido artigo 93;

*m/l*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

- b) que cabe à Administração, se for o caso, proceder à apuração da existência de eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao Erário, competindo aos responsáveis pela condução da Pasta de vinculação do servidor que tenha praticado o ato inquinado de irregularidade adotar as providências pertinentes ao cumprimento da imposição constante do artigo 61 da Lei Estadual nº 10.177/98;
- c) pela possibilidade de delegação da competência para a decisão dos pedidos em comento, até então do Governador do Estado ante a ausência de norma legal a respeito, ao Secretário de Gestão Pública.

Isso posto, encaminhe-se ao senhor Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão final.

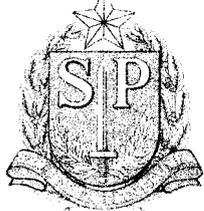
GPG/CONS, 12 de novembro de 2008.

*Maria Christina Tibiriçá Bahbouth*

**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**

**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**

**ÁREA DA CONSULTORIA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Processo:** GDOC nº 18487-615702/2008  
**Interessado:** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**Assunto:** Pedido de dispensa de reposição de vencimentos ou proventos –  
Decreto nº 53.325/08.

AAA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria de fls. 46/48, aprovo o Parecer CJ/SGP nº 254/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública.

Expeça-se ofício a todas as unidades integrantes da Área da Consultoria, dando ciência da presente decisão.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Gestão Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, para as providências de sua alçada.

GPG, 12 de novembro de 2008.

  
**MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**MARCELO DE AQUINO**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

919  
16/12/08

**Expediente SGP nº 1883/2008 (anterior SGP 3188/2008 – fl. 3/verso)**

**Interessada: Unidade Central de Recursos Humanos**

**Assunto: Dispensa de reposição de vencimentos ou proventos. Decreto nº 53.325/2008**

Senhora Chefe de Gabinete,

Tendo em vista o atendimento do despacho senhor Secretário de Estado (fl. 8) pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da manifestação de fls. 46/47 e despacho do Procurador Geral do Estado aprovando o parecer CJ/SGP nº 254/2008 desta Consultoria Jurídica (fl. 48), proponho a devolução deste expediente à Unidade Central de Recursos Humanos para ciência.

Consultoria Jurídica, 16 de dezembro de 2008.

Maria Aparecida Medina Fecchio  
Procuradora do Estado Chefe Substituta